



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**MENSAGEM N.º 036, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

02



Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74, 1º e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decide opor veto total ao projeto de Lei n.º 022/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Exmo. Vereador Sr. Eduardo Ferreira Jordão, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de “guardião de praia” nas praias do Município de Mangaratiba”.

Isto porque, muito embora seja louvável a iniciativa da Ilustre *Edil*, na qual é de suma importância no que tange a prevenção de acidentes com banhistas nas praias da circunscrição do município, resta a análise dos aspectos legais.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o objeto do Projeto de Lei em questão cria cargos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mangaratiba e estabelece requisitos para os mesmos, fatos estes que incidem em vícios de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Executivo, ou seja criar cargos e atribuições para as Secretarias e demais órgãos da Administração Pública, gerando assim inconstitucionalidade formal ao projeto.

Nesse sentido é o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município quando afirma que:

*“Primeiramente, cabe esclarecer que o objeto do Projeto de Lei em questão intrinsecamente cria cargos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, haja vista que não existe nos quadros funcionais da administração pública municipal o cargo específico de Guardião de Praia, sendo assim resta claro que o mesmo criará um novo cargo na estrutura organizacional do município.”*

Destaca também que:

*“Por conseguinte, no que tange ao vício de iniciativa referente criação de cargos e requisitos para a função, bem como criar atribuições e serviços para a Administração Pública, o mesmo se dá em todo contexto do presente do Projeto ou seja na instituição dos dispositivos da lei, assim sendo, indo de encontro ao disposto no Art. 71, incisos I e III da Lei Orgânica do Município que dispõe:*

*Reubri 03/10/2019  
03/10/2019  
mat 035*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



*Art. 71- São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*(...)*

*III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes a órgãos da Administração Pública". (Grifos nossos)*

E conclui:

*"Desta forma, entendo pela inconstitucionalidade formal, face ao vício de iniciativa do presente projeto, tendo em vista ir de encontro com o disposto a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba quando cria cargos e estabelece requisitos para os mesmos, matérias às quais são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como cria despesas sem indicação de receitas. Assim sendo, OPINO no sentido de que seja realizado o VETO da integralidade do Projeto de Lei n.º 022/2019."*

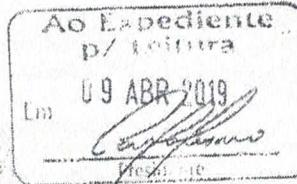
Assim ponderadas, são as razões que levam a contingência opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 022/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Mangaratiba*



Projeto de Lei Nº. 22 /2019.



**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PERMANÊNCIA DE "GUARDIÃO DE PRAIA" NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA".**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou e eu SANCIONO a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** É obrigatória a presença de um guardião de praia qualificado nas principais praias no município de Mangaratiba.

**Parágrafo único** - A obrigatoriedade aplica-se à época de temporada de verão.

**Art. 2º** Para o exercício da função são necessários os seguintes requisitos:

I - ser maior de dezoito anos de idade;

II - possuir curso ou treinamento específico para o desempenho da função;

III - possuir bom condicionamento físico;

IV - ter equilíbrio psicológico e gozar de perfeita saúde;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Mangaratiba*



**Art. 3º** O município deve manter um local adequado, onde os profissionais poderão ficar sentados em uma cadeira especial, que os coloca 1,8 m acima dos banhistas, a fim de que tenham uma visão ampla da área monitorada. Os mesmos deverão utilizar trajes adequados para tal função.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

Eduardo Ferreira Jordão  
(Edu Jordão)  
Vereador Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Mangaratiba*



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei baseia-se em dados alarmantes divulgados por pesquisas como a realizada pela Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (Sobrasa), segundo a qual o afogamento é a segunda maior causa de morte entre crianças de 9 a 15 anos de idade.

Outro risco, ocorre em consequência de banhistas ao fazerem uso de bebidas alcoólicas neste ambiente, comprometendo sua sobriedade e aumentando assim os índices de afogamento.

Também é função de guarda-vidas alertar banhistas que apresentem atitudes que lhes ofereçam risco, além de orientar pais e responsáveis que estejam com crianças sobre as medidas de segurança para evitar que haja afogamento ou que as crianças se percam.

Tal projeto visa medidas preventivas a fim de evitar que nosso município faça parte desta alarmante estatística.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

Eduardo Ferreira Jordão  
(Edu Jordão)  
Vereador Autor